



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARCUS VINÍCIUS CALADO FERNANDES

A MOROSIDADE NO JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E  
SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE

SOUSA - PB  
2009

MARCUS VINÍCIUS CALADO FERNANDES

A MOROSIDADE NO JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E  
SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior.

SOUSA - PB  
2009

MARCUS VINÍCIUS CALADO FERNANDES

A MOROSIDADE NO JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E SUAS  
CONSEQUENCIAS PARA A SOCIEDADE.

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
da Universidade Federal de Campina  
Grande, em cumprimento dos requisitos  
necessários para obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e  
Sociais.

Orientador: Prof. Admilson Leite de  
Almeida Junior.

Aprovada em:        de        de 2009.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Admilson Leite de Almeida Junior  
ORIENTADOR

---

EXAMINADOR 1

---

EXAMINADOR 2

Dedico este trabalho a quem mais amo:  
minha mãe, Rosa Lucia Calado, mulher de  
fibra, mãe adorada. Pessoa sem a qual eu  
não seria ninguém.

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo a Deus, por ter me abençoado em todos os dias de minha caminhada;  
A minha mãe ,exemplo de bondade e sabedoria,que sempre esteve presente em todos os momentos da minha vida me apoiando ou contestando, me ensinando com muito carinho e paciência o verdadeiro valor das coisas.

Ao meu pai, Marcos Aurélio, que mesmo distante, sempre torceu por mim e pela minha felicidade;

Aos meus amados irmãos, Caio César e Jorge Henrique,homens de caráter,razão do meu orgulho, palavras me faltam para definir o quão grande e o afeto que tenho por vocês ;

A minha tão querida namorada, Kênia Abrantes, com quem sempre pude contar, que sempre me apoiou em todos os meus projetos me dando força, carinho e compreensão, pessoa que tenho a sorte de ter ao meu lado para seguirmos juntos os caminhos da vida;

Aos meus tios Anchieta, Fabrício, Leopoldo e Kim. Modelo de bondade, sabedoria, moral e honestidade, referências que guardarei para vida inteira.

As minhas queridas tias, verdadeiras mães, amigas e protetoras, muito obrigado pelo carinho.

Aos primos, companheiros de todas as horas, cresceremos juntos e venceremos unidos.

Ao meu grande amigo e colega jurista, Thiago Rabelo de Sá, sempre disposto a ajudar quando precisei.

Aos meus avôs Leopoldo Calado (*in memoriam*), Maria Calado, Pedro Alves e Audalice Fernandes. Muito obrigado por terem me dado uma família tão abençoada.

Ao excelente professor e Advogado Admilson Leite de Almeida Jr, que acreditou em mim e muito me ajudou a completar mais uma etapa de minha vida.

A toda equipe de professores e funcionários da UFCG que contribuíram com tanto zelo, responsabilidade e presteza para minha formação acadêmica.

**"Seja a mudança que você quer ver no mundo."**

**Autor desconhecido**

## RESUMO

Devido aos últimos acontecimentos que ocorreram e ocorrem em nosso cenário político, os Crimes Eleitorais vem chamando mais e mais a atenção de estudiosos e doutrinadores. Essa atenção surge da conscientização social da importância da Justiça Eleitoral, na consolidação de nosso Estado de Direito e das plenas liberdades democráticas, consagradas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A sistematização e análise dos Crimes Eleitorais e seu julgamento não é tarefa fácil, já que não há regras próprias de processamento judiciário, a não umas poucas no Código Eleitoral e em outras raras leis que regem o tema. Assim, as regras de Direito Processual Penal e Direito Penal são aplicadas subsidiariamente aos Crimes Eleitorais, como forma de interpretar e integrar as normas que os regem. Ocorre que muitas e muitas vezes quando um candidato tem seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral, permanece no exercício do cargo exercendo integralmente suas funções praticando atos reputadamente válidos, tal situação deve-se ao fato de que os recursos disponibilizados pelo nosso ordenamento jurídico são tantos que quando há uma decisão final o objeto poderá já ter se expirado, portanto, de nada valerá a condenação, cassa-se o Diploma Eleitoral do candidato, mas na realidade este poderá ter exercido integralmente seu mandato e praticado atos como se legítimo fosse. Tal possibilidade faz transparecer que a Justiça Eleitoral em nosso país é uma justiça morosa e ineficaz. Tal estudo visa analisar todas as fases pelas quais passam a ação eleitoral, desde o cometimento do crime eleitoral até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, assim como os entraves existentes em nossos tribunais responsáveis pela demora do seu julgamento e as conseqüências advindas para a sociedade. Para realização do presente estudo utilizar-se-á inicialmente do método histórico, onde será indicada passo a passo toda evolução histórica dos institutos analisados, em seguida, através do método exegético-jurídico será verificada detalhadamente a legislação pertinente ao tema no âmbito constitucional e infraconstitucional. Como forma de embasar o conteúdo abordado, será feito uso da revisão bibliográfica das doutrinas especializadas nos ramos eleitorais, penais, processuais penais e cíveis.

**Palavras-Chave:** Processo. Morosidade. Sociedade.

## RESUMEN

Tuvieron que los acontecimientos pasados que habían ocurrido y ocurren en nuestro político de la escena, estudiosos los crímenes electorales vienen más llamando más y los doutrinadores y la atención. Esta atención aparece del conocimiento social de la importancia de la justicia electoral, en la consolidación de nuestra regla de la ley y de los freedoms democráticos llenos, consecrated con la promulgación de la constitución federal de la sistematización 1988.A y del análisis de los crímenes electorales y de su juicio no es tarea fácil, puesto que él no tiene reglas apropiadas del proceso judicial, no pocos en el código electoral y otros leyes raros que conducen el tema. Así, las reglas procesales del derecho penal criminal de la ley e se aplican subsidiario a los crímenes electorales, como forma para interpretar y para integrar las normas que las conducen. Ocurre que muchos y muchas veces cuando un candidato hace su mandato annulled para la justicia electoral, permanecen integralmente en el ejercicio de la posición que ejerce sus funciones que practican actos válidos reputado, tal situación debe él el hecho de eso los recursos que los disponibilizados para nuestro sistema legislativo son tanto que cuando tiene una decisión final el objeto podrá ya tener si está muerto, por lo tanto, usted es agradable será válido la convicción, annul el diploma electoral del candidato, pero en la realidad ésta podrá haber ejercido integralmente su mandato y actos practicados como si sea legítimo fuera. Tales marcas de la posibilidad a ser transparentes que la justicia electoral en nuestro país es una justicia débil e inefficacious. Tal estudio que tiene como objetivo para analizar todas las fases para las cuales pasen la acción electoral, desde el cometimento del crimen electoral hasta el tránsito juzgado adentro de la oración criminal condenatoria, así como los impedimientos existentes en nuestras cortes responsables para retrasa de su juicio y las consecuencias sucedieron para la sociedad. Para la realización del actual estudio será utilizado inicialmente del método histórico, donde toda la evolución histórica de los códigos justinian analizados será indicada gradualmente, después de ésa, con el método exegético-legal la legislación pertinente al tema en el constitucional y alcance del infraconstitutional será verificado con más detalles. Pues la forma para basar el contenido subido, uso de la revisión bibliográfica de las



doctrinas será hecha especializado en electoral, criminal, procesal los ramas criminales y jurisdicción de la corte civil.

**Palabra-Llave:** Proceso. Morosidade. Sociedad.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CCJS - CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
CE - CÓDIGO ELEITORAL  
CPP - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL  
CP - CÓDIGO PENAL  
CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
TRE - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JE - JUNTAS ELEITORAIS  
PGR - PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
PRE - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL  
MPE - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
MCCE - MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL  
ART. - ARTIGO  
LC - LEI COMPLEMENTAR  
DL - DECRETO-LEI  
ARENA - ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL  
MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO  
PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO  
PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA  
AC - ACRE  
AL - ALAGOAS  
AP - AMAPÁ  
AM - AMAZONAS  
BA - BAHIA  
CE - CEARÁ  
DF - DISTRITO FEDERAL

ES - ESPÍRITO SANTO

GO - GOIÁS

MA - MARANHÃO

MT - MATO GROSSO

MS - MATO GROSSO DO SUL

MG - MINAS GERAIS

PA - PARÁ

PB - PARAÍBA

PR - PARANÁ

PE - PERNAMBUCO

PI - PIAUÍ

RJ - RIO DE JANEIRO

RN - RIO GRANDE DO NORTE

RS - RIO GRANDE DO SUL

RO - RONDÔNIA

RR - RORAIMA

SC - SANTA CATARINA

SP - SÃO PAULO

SE - SERGIPE

TO - TOCANTINS

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 Número de vereadores cassados, por região, nas últimas eleições.....50

TABELA 2 Quantidade de políticos cassados por Unidade da Federação.....50

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	13
2 A JUSTIÇA ELEITORAL E SUA COMPETENCIA CRIMINAL.....	16
2.1 O processo eleitoral e sua importância na evolução política do Brasil: Nuances históricas .....	16
2.2 Justiça Eleitoral: Composição e Competências .....	20
2.3 A competência da Justiça Eleitoral no âmbito criminal.....	25
3 DOS CRIMES ELEITORAIS.....	31
3.1 Os crimes eleitorais e sua investigação.....	31
3.2 Os efeitos dos crimes eleitorais para sociedade .....	36
3.3 A captação ilícita de sufrágio e a prejudicialidade da vontade popular.....	38
4 O PROCESSO CRIMINAL ELEITORAL E A MOROSIDADE NOS JULGAMENTOS DE CRIMES ELEITORAIS.....	41
4.1 O processo criminal eleitoral .....	41
4.2 Os elementos recursais de cunho protelatório .....	44
4.3 A morosidade no julgamento dos crimes eleitorais e o afloramento social da impunidade .....	48
4.4 A Necessidade de se aplicar um caráter mais célere na conclusão dos processos criminais eleitorais .....	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS .....	56

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário político eleitoral brasileiro sempre foi composto por graves crises de moralidade e legalidade, fazendo parte deste contexto os atos de corrupção, opressão e violência praticados contra a sociedade com o objetivo perpetuar no poder falsos representantes que não respeitam o verdadeiro sentido da palavra democracia.

Desde os primeiros pleitos eleitorais, ao eleitor aplicavam-se as mais desmedidas formas de alienação e comprometimento do seu direito de escolha, valendo-se para tal de toda sorte de pressão política e econômica, o processo eleitoral era totalmente viciado desde a apuração dos votos, até a declaração dos eleitos.

Atualmente, tais práticas ainda perduram, mudaram-se as formas e os meios mais as condutas e o objetivo final permanecem os mesmos. Agrave-se o contexto atual pelo fato de que mesmo após a criação e evolução de uma justiça eleitoral altamente abrangente e ao mesmo tempo especializada, processos criminais eleitorais duram anos para serem julgados e quando os são, suas sentenças não surtem efeitos imediatos devido à imensa quantidade de recursos processuais existentes em nosso ordenamento jurídico. A justiça eleitoral torna-se impotente diante deste quadro que reproduz práticas abusivas e maniqueístas que comprometem o sentido da democracia Brasileira e a lisura do processo eleitoral.

A relevância do tema abordado consiste em identificar as mais comuns práticas criminais no âmbito eleitoral presentes em nosso cotidiano, as diversas maneiras como elas são praticadas, a competência para apuração de tais delitos, todas as fases do seu julgamento, desde a denúncia até a execução da sentença penal condenatória ou absolutória, a imensa gama de recursos existentes em nosso ordenamento jurídico que dão causa a um processo moroso e muitas vezes ineficaz, as brechas legais que permitem o processo criminal arrastar-se por anos e, por fim, analisa-se as conseqüências advindas para a sociedade e para a democracia Brasileira.

Para se chegar a uma possível solução da problemática, será feito uso, inicialmente, do método histórico, com a indicação da evolução histórica dos institutos analisados, buscando-se identificar sua gênese e seu desenvolvimento até

os dias atuais. Em seguida, valendo-se dos métodos exegético-jurídico, analisar-se-á detalhadamente a legislação em vigor pertinente em todas as esferas. Por fim, utilizar-se-á revisão bibliográfica das doutrinas especializadas nos ramos eleitorais, penais, processuais penais e processuais cíveis para se obter os conceitos e interpretações necessárias para o entendimento do tema.

Como forma de sistematização do estudo, dividi-se a pesquisa em três etapas. No primeiro capítulo, será abordado o papel da justiça eleitoral na evolução político-social brasileira, buscando-se traçar um paralelo entre o desenvolvimento da Justiça Eleitoral e os fatos sociais que influenciaram sua atual conjuntura, bem como a maneira como atua na construção de uma visão política dos fatos sociais e dos nossos direitos. Será analisada, também, sua atual composição, as instâncias em que se divide, os órgãos que a compõem e suas competências institucionais, o papel do Ministério Público Eleitoral como órgão fiscalizador da Lei e sua composição e competência. Finalizar-se-á com uma análise profunda e específica da competência criminal da Justiça Eleitoral onde será analisado todo o processo e julgamento dos crimes eleitorais, a aplicação subsidiária das regras de direito processual penal e direito penal, o tipo de ação cabível, os elementos que devem compor a denúncia e a caracterização da conduta delitiva.

No segundo capítulo, todo o estudo será direcionado para os crimes eleitorais, mediante o uso de fontes doutrinárias e da legislação em vigor, serão identificados conceitos e tipificações, a abrangência dos seus efeitos, as penas atribuídas, suas subdivisões, as mais diversas formas de caracterização, bem como a relação existente entre o crime eleitoral e os mais diversos setores da sociedade. Analisar-se-á no mesmo tópico a investigação dos referidos crimes e a divergência na interpretação sobre a quem detém a competência para proceder às investigações jurisdicionais necessárias para a apuração e punição dos crimes eleitorais, identificando, ainda, todas as suas fases e procedimentos e os efeitos causados pelo cometimento dos crimes. Concluir-se-á com uma análise específica do crime eleitoral mais comum em nosso cenário político devido a sua enorme abrangência e potencialidade ofensiva, tipificado como captação ilícita de sufrágio (art. 299, do Código Eleitoral Brasileiro).

No terceiro, e último capítulo, será realizado um estudo detalhado do processo criminal eleitoral e a morosidade existente em grande parte dos julgamentos dos crimes eleitorais que compromete sua eficácia. Serão identificados

os elementos recursais de cunho protelatório, que no intuito de garantir o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, propiciam para que qualquer das partes arraste, durante anos e anos, o processo criminal eleitoral. Tal prática faz com que a Justiça Eleitoral perca efetividade e com que floresça na sociedade o sentimento social generalizado da impunidade como conseqüência de um processo judicial moroso e ineficaz. Por fim, buscar-se-á constatar necessidade latente de se aplicar maior celeridade na conclusão dos processos criminais eleitorais e de se produzir uma legislação mais objetiva e menos suscetível a manobras protelatórias como forma de se garantir os principais fundamentos da democracia Brasileira e de se preservar a soberania da vontade popular.



## 2 A JUSTIÇA ELEITORAL E SUA COMPETENCIA CRIMINAL

O presente capítulo visa, de forma sucinta, fazer um levantamento sobre a justiça eleitoral brasileira, seu surgimento, sua evolução e sua competência. Buscou-se aprofundar mais ainda na competência criminal da justiça eleitoral, identificando na doutrina o conceito de crimes políticos e eleitorais. Por fim, destaca-se o processo eleitoral Brasileiro, do seu surgimento até os dias atuais, e sua importante contribuição para a evolução política do Brasil.

### 2.1 O processo eleitoral e sua importância na evolução política do Brasil: Nuances históricas

A evolução política e administrativa do Brasil está objetivamente atrelada à evolução de seu processo eleitoral, uma vez que este reflete todos os períodos pelos quais passou o país, desde o descobrimento, passando pelo período colonial, Império e as diversas fases da República, com alterações profundas no Estado Novo e no regime militar pós-1964. Constata-se que a evolução do Processo Eleitoral sempre acompanhou o desenvolvimento político e institucional do país, assim como o avanço da legislação pertinente. Cândido (2003, p. 37) faz uma breve análise comparativa dos principais marcos evolutivos do processo eleitoral Brasileiro e das fases vivenciadas pela sociedade naquele momento.

Em 1932, logo após a revolução de 1930, se editou o primeiro código eleitoral brasileiro. O segundo foi publicado menos de um ano após a promulgação da constituição de 1934. A constituição de 1946 sucedeu o código eleitoral de 1950, e, menos de dois anos após a revolução de 1964, se editou o código eleitoral vigente. Assim, historicamente, nossos códigos nasceram, ou após movimentos militares de expressão, ou após a promulgação de constituições, o que, de certo modo, tem sua razão de ser, e se justifica, além de ser de fácil compreensão.

O livre exercício do voto começou a ser adotado no Brasil, concomitantemente aos primeiros núcleos de povoamento que se sucederam a

chegada dos colonizadores. Tal fato refletia a tradição Lusa de eleger os administradores dos povoados sob domínio Português. Tão logo os colonizadores portugueses ocupavam a nova terra descoberta, passavam a realizar votações para definir os que iriam governar as vilas e cidades por eles fundadas. Ao se estabelecer em determinado local, providenciava-se de imediato a realização de eleições do guarda-mor regente, ato este que precedia a fundação das cidades, que já nasciam sob o manto legalidade. Eram estas eleições realizadas para governos locais (BRASIL, 2009).

Durante todo o período colonial manteve-se a referida conduta. As eleições para governanças locais foram realizadas até a Independência. A primeira de que há registro histórico aconteceu em 1532, para eleger o Conselho Municipal da Vila de São Vicente-SP (BRASIL, 2009).

O desenvolvimento econômico e social dos pais propiciou para que surgissem pressões populares a exigir a maior e efetiva participação de representantes brasileiros nas decisões da corte. Logo, 1821, foram realizadas eleições gerais e indiretas para escolher os deputados que iriam representar o Brasil nas Cortes de Lisboa. Tais eleições dividiam-se em diversas fases (BRASIL, 2009):

As votações no Brasil chegaram a ocorrer em até quatro graus: os cidadãos das províncias votavam em outros eleitores, os compromissários, que elegiam os eleitores de paróquia, que por sua vez escolhiam os eleitores de comarca. Estes, finalmente, elegiam os deputados. Os pleitos passaram depois a ser feitos em dois graus. Isso durou até 1881, quando a Lei Saraiva introduziu as eleições diretas. Das bolas de cera à urna eletrônica Os votos eram a princípio depositados em bolas de cera chamadas de pelouros; depois vieram as urnas de madeira, as de ferro e as de lona, até que se implementou em todo o País, no ano 2000, o voto informatizado, realizado em urnas eletrônicas que possibilitam a apuração das eleições quase que de forma imediata.

A primeira lei eleitoral Brasileira foi publicada em 19 de junho de 1822, regulamentando a escolha de uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, a qual, eleita após a Proclamação da Independência, ficaria incumbida de elaborar a Constituição do Império, outorgada em 1824. O Tribunal Superior Eleitoral - TSE (2009) acentua que:

A Independência do Brasil obrigou o País a buscar o aperfeiçoamento de sua legislação eleitoral, embora durante todo o Império as normas vigentes para as eleições tenham sido copiadas do modelo francês. A primeira lei eleitoral, de 3 de janeiro de 1822, assinada pelo príncipe regente, convocou eleições para a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, formada pelos deputados das províncias do Brasil. O pleito deu-se em dois graus. Não votavam em primeiro grau os que recebessem salários e soldos e para a eleição de segundo grau exigia-se "decente subsistência por emprego, indústria ou bens". O cálculo do número de eleitores continuava a ser feito a partir do número de fogos (casas) da freguesia.

A partir de então, surgiram diversos regulamentos complementares, entre eles: (1) Decreto n. 157, de 4 de maio de 1842, para alistamento prévio e a eleição para membros das Mesas Receptoras, proibindo o voto por procuração; (2) Decreto n. 842, de 19 de setembro de 1855 (Lei dos Círculos) instituindo o voto por distritos ou círculos eleitorais; (3) Decreto n. 2.675, de 20 de outubro de 1875 (Lei do Terço) dispondo sobre o título de eleitor; e (4) Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881 (Lei Saraiva) dispondo acerca do voto secreto e eleições diretas. Com o advento da independência, o Brasil se obrigou a aperfeiçoar sua legislação eleitoral, recebendo, ainda, forte influência do modelo eleitoral Francês. No período imperial, o processo eleitoral era definido e aplicado pelo Imperador. No intuito de garantir maioria ao governo, as alterações na legislação eram feitas às vésperas das eleições fazendo com que todo o processo eleitoral fosse prejudicado (BRASIL, 2009).

O modelo eleitoral Norte-Americano, após a proclamação da república, passou a moldar o recém criado processo eleitoral brasileiro. A República Velha caracterizou-se pela prática freqüente da chamada "política dos governadores", através da qual o Presidente da República apoiava os candidatos indicados pelos governadores e estes retribuía o favor apoiando o candidato escolhido pelo presidente nas eleições presidenciais. Tal relação baseava-se em praticas coronelistas, como controlar por diversos meios de pressão o eleitorado de sua região. O resultado da eleição inevitavelmente seria favorável ao interesse dos coronéis, uma vez que, não obtendo o resultado esperado, este ainda poderia ser alterado pela Comissão de Verificação de Poderes do Congresso, que costumava excluir alguns dos eleitos, esta pratica era chamada de "degola" (BRASIL, 2009).

A Justiça Eleitoral Brasileira foi criada em 1932, passando a dirigir e fiscalizar todos os trabalhos eleitorais, desde o alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento ate a proclamação dos eleitos. Além

de regular em todo o País as eleições federais, estaduais e municipais (BRASIL, 2009). Com a instituição do Estado Novo, a Constituição de 1937, excluiu a Justiça Eleitoral dos órgãos do Poder Judiciário, só voltando a ser recriada em 28/05/1945 com a Edição do Decreto-Lei n. 7.586. De 1937 a 1945 foram nomeados interventores para o Poder Executivo Estadual e Municipal, e as Casas Legislativas foram dissolvidas, cancelando-se as eleições em todo o país (CÂNDIDO, 2003).

Com a queda do Estado Novo, o parlamento eleito em 2 de dezembro de 1945, fazendo uso dos amplos poderes a ele conferidos pela Lei Constitucional n. 13/45, reuni-se em Assembléia Constituinte no intuito de votar a nova Carta Magna. Com efeito, os Tribunais Regionais Eleitorais foram extintos em 5 de outubro de 1.946 e reinstalados a seguir nos moldes estabelecidos pela nova Constituição. Em 1950, foi introduzida a Lei n. 1.164, que até 1965 serviu de base para que os partidos políticos e toda matéria relativa a alistamento, eleições e propaganda eleitoral fossem regulamentados (SANTA CATARINA, 2009).

A fragilidade do processo eleitoral era tamanha que até 1955 existiam verdadeiras aberrações eleitorais, como o fato de que era prática comum os próprios candidatos confeccionarem e distribuir as cédulas eleitorais aos seus futuros eleitores. Com a edição da Lei n. 2.582, de 30 de agosto do mesmo ano, a cédula da eleição presidencial passou a ser oficial, sendo que o mesmo critério foi estendido aos demais cargos somente em 1962. Com a instalação do regime militar, em 1964 e a deposição do Presidente João Goulart, o processo eleitoral foi modificado várias vezes por meio de atos institucionais, emendas constitucionais, leis e decretos-leis, período no qual foram realizadas eleições indiretas para presidente da República, governadores dos Estados e Territórios e para prefeitos das capitais, estâncias hidrominerais e municípios (SANTA CATARINA, 2009).

O nosso atual Código Eleitoral tem origem na Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, cujo objetivo fundamental foi estabelecer os princípios básicos do sistema eleitoral brasileiro vigente, ampliando o campo de atuação da Justiça Eleitoral. Com o advento do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, foram extintos os partidos políticos existentes à época, marco do surgimento do bipartidarismo, representado pela ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e pelo MDB (Movimento Democrático Brasileiro). O pluripartidarismo foi restabelecido somente em 1979 (SANTA CATARINA, 2009).

As eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República só se

tornaram realidade em 1989, observa-se, conforme informação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (2009):

Com a não-aprovação da "Emenda Dante de Oliveira" (1984), que previa a realização de eleições diretas para presidente e vice-presidente da República, restou adiado para 1989 o pleito que instituiria novamente o sufrágio direto para tais cargos. Nos termos da Emenda Constitucional n. 25/85, de 15 de maio foram instituídos dois turnos de votação para os cargos de Chefe dos Executivos, eleições diretas para as capitais dos Estados, estâncias hidrominerais e áreas consideradas de segurança nacional. Em face das exigências de segurança e rapidez, e visando ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral e à eliminação de fraudes, a Justiça Eleitoral implantou, a partir de 1986, grandes modificações, tais como o controle informatizado do cadastro eleitoral, o recadastramento de 69.371.495 eleitores, bem como o processamento eletrônico dos resultados dos pleitos.

A partir da Constituição Federal de 1988, o sistema de eleição em dois turnos para os cargos de presidente da República e de governador, além do voto facultativo para os analfabetos e para os maiores de dezesseis anos, foram restabelecidos, além de assegurar ampla autonomia aos partidos políticos para a definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento. Após sua promulgação, a Carta Magna somente sofreu alterações em matéria eleitoral com as Emendas Constitucionais n<sup>os</sup> 4 e 16, sendo que a primeira estabeleceu critério de aplicação da lei eleitoral somente um ano após a data de sua vigência e a segunda possibilitou de reeleição dos Chefes dos Executivos (SANTA CATARINA, 2009).

Pode-se observar uma estreita relação entre a evolução política e administrativa do Brasil e à evolução processo eleitoral como símbolo da democracia, analisando-se todas as fases pelas quais o país passou, desde o descobrimento até a atual democracia, constata-se que a evolução do Processo Eleitoral Brasileiro sempre foi fortemente influenciada pelo desenvolvimento político e institucional do país, bem como toda sua legislação.

## 2.2 Justiça Eleitoral: Composição e Competências

A justiça eleitoral brasileira atualmente divide-se em quatro instâncias:

Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Juiz Eleitoral e Junta Eleitoral. Observa-se o que dispõe o Código Eleitoral (CE) (BRASIL, 2009):

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;
- II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;
- III - juntas eleitorais;
- IV - juizes eleitorais.

Tem-se o TSE como o órgão máximo da Justiça Eleitoral Brasileira, composta por três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois juristas, nos termos do art.16 do CE (BRASIL, 2009):

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
  - a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
  - b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;
- II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

A competência respectiva a cada órgão está prevista no referido Código Eleitoral. O TSE é presidido por um dos ministros do STF, e o seu Corregedor-Geral será eleito dentre os ministros do STJ, de acordo com o art.17, *caput*, do CE. Ao TSE compete a coordenação todos os trabalhos eleitorais no país, julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais regionais, além de responder no tocante a matéria eleitoral, aos questionamentos que lhe forem direcionados por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Sua composição está definida no art.119, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2009):

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
  - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

O TRE representa o órgão regional da Justiça Federal. Sua sede se encontra na capital dos Estados e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais têm sua composição e competências estabelecidas no Código Eleitoral em seus artigos 25 e 29 (BRASIL, 2009):

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: (Alterado pela L-007.191-1984)

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e (Revogação Tácita pelo Art. 120, § 1º, II, Constituição Federal - CF - 1988)

III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. (sic)

[...]

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
- b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;
- c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juizes e escrivães eleitorais;
- d) os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais;
- e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem

prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (Alterada pela L-004.961-1966)

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais.

b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276.

A Corte Regional compõe-se de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, um juiz federal e, nomeados pelo presidente da República, dois cidadãos indicados pelo Tribunal de Justiça em lista sêxtupla. Dentre suas competências, destacam-se as de cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do TSE; organizar o fichário dos eleitores do estado; responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade pública ou partidos políticos; apurar os resultados finais das eleições para governador, vice-governador e membros do Congresso Nacional e expedir os diplomas dos eleitos. Nos termos do artigo 120, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 2009):

Art. 120 - Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber juridico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral são escolhidos entre três desembargadores do tribunal de justiça, cabendo ao terceiro a função de Corregedor Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 26, *caput*, do CE.

Os juizes eleitorais são juizes de direito a quem cabe e jurisdição de cada uma das zonas eleitorais (art.32, *caput*, CE). Representam a primeira instância da



Justiça Eleitoral. O artigo 121 da Constituição prevê ainda a existência de Juntas Eleitorais. Aos integrantes destas são reservadas as mesmas garantias dos membros dos tribunais e juízes eleitorais, no exercício de suas funções. Composta de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, nomeados após aprovação pelo Tribunal Regional Eleitoral, a Junta é presidida por um magistrado, o juiz eleitoral, *in verbis* (BRASIL, 2009):

Art. 121 - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

O Ministério Público Eleitoral possui organização similar à do Poder Judiciário, sendo concebido como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Cumpre-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (CF, art. 127, *caput*). Os órgãos integrantes do *Parquet* são previstos no artigo 128 da Lei Maior (BRASIL, 2009), que reza:

Art. 128. O Ministério Público é composto:

- I - o Ministério Público da União, que compreende:
  - a) o Ministério Público Federal;
  - b) o Ministério Público do Trabalho;
  - c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;  
II - os Ministérios Públicos dos Estados.

As funções eleitorais foram atribuídas ao Ministério Público Federal. Dispõe, com efeito, a Lei Complementar 75/93, em seu artigo 72:

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Perante cada Tribunal Regional Eleitoral funciona um Procurador Regional Eleitoral (PRE). Juntamente com seu substituto, é designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, entre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, entre os Procuradores da República vitalícios. O Procurador Regional Eleitoral tem mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma vez. Sua destituição antes do término desse prazo, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, deve contar com a anuência da maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal. (LC 75/93, art. 76, §§ 1º e 2º). Ao PRE compete exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral. Compete-lhe, outrossim, dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral. (LC 75/93, art. 77).

O Promotor de Justiça Eleitoral desempenha suas funções na primeira instância, isto é, perante o juízo incumbido do serviço de cada Zona Eleitoral. Exerce, no particular, matéria de natureza federal. A designação e destituição de Promotor de Justiça Eleitoral é feita pelo Procurador Regional Eleitoral.

### 2.3 A competência da Justiça Eleitoral no âmbito criminal

Uma questão de suma importância, e que vem merecendo maior atenção dos doutrinadores e juristas, diz respeito aos crimes eleitorais, haja vista os últimos episódios que freqüentemente tem sido deflagrados, bem como os que ainda tendem a ocorrer no cenário político atual. Essa atenção é consequência da evolução do entendimento social acerca da importância do Direito Eleitoral para a consolidação da democracia brasileira e do Estado de Direito, além das plenas liberdades civis consagradas com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Como não existe um campo muito vasto no que se refere às regras próprias de processamento eleitoral, a simples sistematização e análise dos Crimes Eleitorais tornam-se uma tarefa uma tanto complexa. Logo, as regras de Direito Processual Penal e Direito Penal são aplicadas subsidiariamente aos Crimes Eleitorais, como forma de interpretar e integrar as normas que regem o tema, disposto no art. 364 do Código Eleitoral (BRASIL, 2009):

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

A investigação dos crimes eleitorais é de competência da Polícia Federal, muito embora se admita a atuação conjunta da Polícia Civil e até mesmo da Polícia Militar, por solicitação da Polícia Federal, requisição da Justiça Eleitoral ou até mesmo de ofício, como disposto nos diplomas legais: Dec.-lei n. 1.064/69, Decreto Federal n. 73.332/73 e Resolução TSE n. 11.494/82. Toda denúncia ou queixa subsidiária pertinente a crime eleitoral deverá ser apresentada ao Juiz Eleitoral do lugar do crime, observadas as regras do artigo 6º do Código Penal (BRASIL, 2009).

Assim, qualquer cidadão que tiver conhecimento de infração penal eleitoral deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou, e esse remeterá a notícia ao Ministério Público, como determina o artigo 356 do Código Eleitoral (BRASIL, 2009): "Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código devera comunicá-la ao Juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou".

Caso o autor do delito desfrute de prerrogativas funcionais, o processo e o

juízo será deslocado do Juiz Eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral, caso o crime eleitoral seja praticado por um Juiz Eleitoral, um Promotor Eleitoral ou um Prefeito. Para o Superior Tribunal de Justiça, caso o crime eleitoral seja praticado por um governador; ou para o Supremo Tribunal Federal, caso o crime eleitoral seja praticado pelo Presidente da República, Deputado Federal ou Senador (BRASIL, 2009). O rito do processo nos tribunais, segundo prevalece na jurisprudência, é o da Lei n. 8.038/90 por força da Lei n. 8.658/93. A referida regra de competência também será observada nos casos de *habeas corpus*, cuja matéria versa sobre crimes eleitorais.

De acordo com o artigo 53 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 35/2001, os Deputados Federais e os Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (inviolabilidade denominada imunidade material ou real). O § 3.º do referido artigo, por sua vez, alterou as regras da imunidade processual (formal) e passou a estabelecer uma espécie de moratória processual. Com isso, dispensou a prévia autorização da casa legislativa para o recebimento de denúncia contra Deputado (Federal ou Estadual) ou Senador. Pelas novas regras, ao receber a denúncia contra os referidos agentes políticos, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal, ou o Tribunal de Justiça, no caso de Deputado Estadual, dará ciência à casa legislativa a que pertence o parlamentar.

Os crimes eleitorais são julgados mediante ação penal pública incondicionada, como ordena o artigo 355 do Código Eleitoral, já que o Estado é o principal sujeito passivo dos delitos de tal natureza.

Uma vez verificados os elementos suficientes para oferecimento da denúncia e caracterizada a conduta delitiva, o órgão do Ministério Público tem o prazo de 10 dias para oferecimento da mesma (art. 357 do CE, *caput*). Caso discorde do pedido de arquivamento, o juiz eleitoral deverá remeter as peças ao Procurador Regional Eleitoral, e não ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá insistir no pedido de arquivamento, caso em que o juiz deverá arquivar o expediente, oferecer denúncia ou designar outro promotor para oferecê-la. Após o deferimento do pedido de arquivamento do inquérito policial, não cabe recurso, nos termos da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009).

STF. Súmula nº 524. Arquivamento do Inquérito Policial - Ação Penal Reiniciada - Novas Provas – Admissibilidade. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para colheita do depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação do mesmo e a intimação do ministério público nos termos do artigo 359 do CE. Não havendo pena expressamente prevista, aplicam-se os prazos mínimos previstos no artigo 284 do Código Eleitoral, ou seja, 15 dias para os crimes punidos com detenção e um ano para os crimes punidos com reclusão. A execução da pena por crime eleitoral será realizada pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça.

STJ. Súmula nº 192. Competência - Execução Penal - Estabelecimentos Sujeitos à Administração Estadual. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Enquanto perdurarem os efeitos da condenação, o sentenciado terá seus direitos políticos suspensos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). No tocante aos direitos políticos passivos, observa-se que os condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por crimes eleitorais e por tráfico de entorpecentes, permanecerão inelegíveis por três anos após o cumprimento da pena (artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.64/90).

Das sentenças condenatórias ou absolutórias cabe recurso, normalmente denominado apelação criminal, no prazo de dez dias (artigo 362, do CE). Esse recurso é o único com efeito suspensivo. Para as decisões previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, cabe o recurso em sentido estrito, no prazo de cinco dias.

O recurso especial (artigo 121, § 4.º, incisos I e II, da Constituição Federal) será cabível perante as decisões do Tribunal Regional Eleitoral, no qual caberá

também o recurso ordinário (artigo 121, § 4.º, inciso V, da Constituição Federal), no prazo de três dias.

Perante decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral negatória ao seguimento do recurso especial caberá agravo de instrumento, em três dias (artigo 279 do CE). Contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral cabem recurso extraordinário ou recurso ordinário (se decisão denegatória de habeas corpus ou mandado de segurança), em três dias, conforme artigo 281 do CE.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrario a Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

De acordo com o inciso LIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, será admitida ação penal privada nos crimes de ação penal pública, se esta não for intentada no prazo legal. Vide regra, a ação penal é pública incondicionada, conforme artigo 355 do Código Eleitoral, caracterizando-se pela priorização do interesse do Estado, cabendo ao Ministério Público o oferecimento da denúncia, independentemente do interesse da vítima.

De acordo com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se promover a ação penal pública e privativa do Ministério Público, na forma da lei. Entretanto, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIX, o Código de Processo Penal, em seu artigo 29, e o próprio Código Penal, no artigo 100, § 3º, admitem a ação penal privada nos crimes de ação pública, uma vez que se esta não tenha sido intentada pelo Ministério Público no prazo cabível.

Prevalece o entendimento segundo o qual só cabe a ação penal privada subsidiária da pública, a queixa subsidiária ofertada pelo ofendido por seu advogado, e que deve conter os mesmos elementos de uma denúncia, nos casos de inércia do Ministério Público, ou seja, se o Ministério Público, no prazo que lhe é concedido, não oferecer denúncia, não requerer diligências e não pedir o arquivamento das peças de representação ou do inquérito policial.

Nesse sentido, tem-se o artigo 29 do Código de Processo Penal:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Nos termos dos artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal o prazo para apresentação da queixa subsidiária é de seis meses, contados do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia, sob pena de extinção da punibilidade. Compete ao Ministério Público o acompanhamento do processo e, quando da negligência do querelante, retomá-lo, não existindo, de acordo com o artigo 60 do CPP, a possibilidade de haver perempção nas ações decorrentes de queixa subsidiária. Após o recebimento da denúncia, o acusado é citado para contestar em dez dias, seguindo-se com a colheita dos depoimentos das testemunhas e as alegações finais com prazo de cinco dias para cada uma das partes nos termos dos artigos. 355 a 364 do Código Eleitoral.

### 3 DOS CRIMES ELEITORAIS

Para que se possa compreender a competência da Justiça Eleitoral no processamento e julgamento dos crimes eleitorais, necessário se faz a verificação de seu conceito, apontado por alguns doutrinadores. A partir desse momento, busca-se observar os efeitos nocivos das condutas típicas para a sociedade e para a democracia brasileira, abordando-se sua modalidade mais temível e popular, que é a capacitação ilícita de sufrágio como prejuízo imensurável para a lisura da vontade popular.

#### 3.1 Os crimes eleitorais e sua investigação

Na visão de Rosa (2009) "crimes eleitorais são atitudes anti-sociais lesivas à regra jurídica preestabelecida, sendo que essas atitudes são vinculadas aos atos eleitorais, isto é, do alistamento do eleitor à diplomação do eleito". Conforme Ribeiro (2000) crimes eleitorais podem ser classificados como crimes políticos, sendo uma subdivisão destes ao lado dos crimes militares, o que justifica existirem duas justiças especializadas competentes para julgar e processar, a Eleitoral e a Militar.

O crime eleitoral, doutrinariamente, é uma espécie do crime político. Estes podem englobar os crimes contra a segurança do Estado e os crimes eleitorais, que são atentatórios à lisura dos atos eleitorais, ou praticados com objetivos eleitorais. Conforme distingue, Ribeiro (2000, p. 464): "Os crimes políticos dividem-se em duas categorias, estando a primeira ocupada pelos crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social; e a segunda referir-se-ia aos crimes eleitorais".

Sobre os crimes políticos, explica Pacheco (1965, p. 203):

De um modo geral, pode-se indicar como crimes políticos aqueles que se dirigem contra a segurança do Estado e a integridade das suas instituições políticas. Consideram-se nesta categoria tanto os crimes praticados contra a ordem política da União, como os que sejam praticados contra a ordem política dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Quando falta uma definição ou mesmo uma discriminação legal de crime político, a doutrina tem encontrado dificuldades em estabelecer esta noção.



Passa-se então a ser considerado como crimes eleitorais, sob a ótica do ilustre doutrinador, tanto os crimes praticados contra a ordem política da União, como os que sejam praticados contra a ordem política dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Considera-se, com base na definição de Pacheco (1965), que por atingirem diretamente a ordem política do Estado, os crimes eleitorais são classificados como espécie do gênero crimes políticos, que são os crimes dirigidos contra a ordem política e social do Estado.

Ribeiro (2000, p. 376), classifica os crimes eleitorais tendo por base os bens atingidos pela conduta delitativa. Observa-se:

- I - Lesivos a autenticidade do processo eleitoral;
- II - Lesivos ao funcionamento do serviço eleitoral;
- III - Lesivos a liberdade eleitoral; e,
- IV - Lesivos aos padrões éticos igualitários da atividades eleitorais.

Prevalece o entendimento de que crimes eleitorais são os que buscam atingir as eleições em qualquer das suas fases, desde a inscrição do eleitor até a sua diplomação.

Ressalta-se que os crimes eleitorais não estão vinculados ao Direito Penal Comum. Os crimes e as penas, o processo de apuração, desde a denúncia até o trânsito em julgado, estão disciplinados nas leis eleitorais, dentre quais podemos citar: o Código Eleitoral, a Lei de Inelegibilidades, Lei Geral das Eleições (Lei Complementar n. 64/90) e a Lei dos Partidos Políticos. Segundo Cândido (2003, p. 273.)

O direito eleitoral tem sua legislação criminal própria, deslocada do Direito Penal Comum, constante nos arts. 289 a 354 do Código Eleitoral, capítulo antecipado de outro conjunto de normas relativo a disposições penais eleitorais em geral. Afora isso, há figuras típicas criminais espalhadas pelo código e em mais quatro leis penais eleitorais extravagantes a saber:

Todos os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada (art. 355, CE), cabendo transação penal e suspensão condicional do processo, e seguem o procedimento previsto nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

As tipificações dos crimes eleitorais estão previstos no capítulo II, arts. 289 a 354 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65). Observa-se que a prática de crime eleitoral está caracterizada em: (1) Doar, oferecer, prometer ou entregar qualquer bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com o objetivo de conseguir voto; (2) Usar materiais ou imóveis pertencentes à União, estados, Distrito Federal, territórios ou municípios para beneficiar campanha de candidato ou partido (exceções: realização de convenção partidária, utilização de carro oficial pelo presidente da República – com ressarcimento posterior pelo partido/coligação, utilização de residências oficiais para atos não-públicos); (3) Usar materiais ou serviços, custeados pelo governo, que não sejam para finalidade prevista nas normas dos órgãos a que pertençam; (4) Utilizar servidor ou empregado do governo, de qualquer esfera, para trabalhar em comitês de campanha durante o expediente, exceto se o funcionário estiver licenciado; (5) Fazer propaganda para candidato com distribuição gratuita de bens ou serviços custeados pelo poder público; (6) Gastar, em ano eleitoral, em publicidade de órgãos públicos, mais do que a média dos anos anteriores ou mais do que o total do ano anterior; (7) Dar, em ano eleitoral, aumento geral para os servidores públicos além do que for considerada perda do poder aquisitivo naquele ano (BRASIL, 2009).

Já os crimes eleitorais relacionados à propaganda são (BRASIL, 2009): (1) A publicidade governamental não pode ter nomes, fotos ou símbolos de promoção pessoal de autoridade ou servidor público; (2) Usar em propaganda política símbolos semelhantes aos governamentais; (3) Divulgar mentiras sobre candidatos ou partidos para influenciar o eleitor; (4) Ofender outra pessoa durante a propaganda eleitoral, exceto se for após provocação ou em resposta à ofensa imediatamente anterior; (5) Agredir fisicamente qualquer concorrente; (6) Alterar, danificar ou impedir propagandas realizadas dentro da lei; (7) Utilizar organização comercial, prêmios e sorteios para propaganda; (8) Fazer propaganda em língua estrangeira; (9) Participar de atividades partidárias quem não estiver com seus direitos políticos liberados; (10) Vender produtos ou serviços no horário de propaganda eleitoral; (11)

Utilizar em propaganda criação intelectual sem a autorização do autor; (12) Usar, em propaganda eleitoral, simulador de urna eletrônica; (13) É proibida a realização de showmício; (14) É proibida a propaganda eleitoral em outdoors; e (15) É proibida a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

A legislação traz, ainda, as proibições existentes nos três meses anteriores à eleição: (1) Repassar dinheiro da União para os estados e municípios, ou dinheiro dos estados para os municípios, exceto se for para cumprir compromissos financeiros já agendados ou situações emergenciais; (2) Fazer publicidade de serviços e órgãos públicos que não tenham concorrência no mercado, exceto em caso de grave necessidade pública, com autorização da Justiça Eleitoral; (3) Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo em situações de emergência ou específicas de governo, com autorização da Justiça Eleitoral; (4) Contratar shows em inaugurações de obras com verba pública; e (5) Participar de inaugurações de obras públicas (candidatos ao poder Executivo). (BRASIL, 2009)

No dia da eleição, as seguintes condutas são tidas como ilícitos penais: (1) Uso de alto-falantes e amplificadores de som; (2) Realização de comício ou carreata; (3) Distribuição de material de propaganda política (panfletos, etc) fora da sede do partido ou comitê político; (4) Funcionários da Justiça Eleitoral, mesários ou escrutinadores vestir ou usar qualquer elemento de propaganda eleitoral. Os fiscais podem apenas usar a sigla ou nome do partido na roupa; (5) É permitido desde que não seja parte de aglomeração, a manifestação individual e silenciosa da preferência política do cidadão, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse;

Parte da Doutrina entende que o legislador eleitoral estabeleceu, no art. 356 do CE, uma reserva investigativa a cargo do judiciário no que se refere ao procedimento de apuração do crime eleitoral, devendo este ser presidido pelo próprio juiz eleitoral e não pelo Delegado de Polícia. Passando assim a incorrer em usurpação de função e sujeito às conseqüências da Lei, inclusive à nulidade dos seus atos, o Delegado de Polícia que autuar alguém preso em flagrante por crime eleitoral ou instaurar inquérito policial ou outro procedimento em desfavor de quem comete delito eleitoral. (RODRIGUES, 2009) O artigo 356 e parágrafos do Código

Eleitoral prescrevem o direito e o dever de todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal eleitoral comunicá-la ao juiz eleitoral, diretamente.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Cândido (2003, p. 344) entende que tal interpretação seria um equívoco, uma vez que os crimes eleitorais são de ação pública, podendo e devendo ser instaurados por autoridades policiais independente de qualquer providencia ou determinação judicial. Verifica-se:

O código eleitoral regulou, n art.356, o tramite da comunicação de infração eleitoral, canalizando-a tanto no caput do artigo, como no seu §1º, ao juiz Eleitoral. Foi tão minudente o código nessa parte que ensejou algumas conclusões equivocadas a respeito dessas comunicações. A primeira no sentido de que não seria possível a abertura do inquérito policial, de ofício (art.5º,I, CPP), ou flagrante, nesses crimes, só sendo possível investigá-los através dessas comunicações judiciais. A segunda consistindo na afirmação de que a ação penal só poderia se intentada se baseada nessas comunicações e , a terceira, principal afirmação que sobre esse artigo se fazia, consistia em afirmar que a comunicação do crime eleitoral só poderia, para ter alguma validade, ser canalizada via juiz Eleitoral. Nada mais equivocado. Sendo os crimes eleitorais de ação pública, podem e devem as autoridades policiais instaurar inquérito de ofício, independentemente de qualquer providencia ou determinação, mesmo judicial, porquanto a policia judiciária não se subordina ao poder judiciário ou ao Ministério Publico. Crimes de ação pública são investigados, a principio por inquérito policial instaurado de ofício, conforme o que há de melhor na doutrina.

O artigo 19 da Lei Complementar 64/1990, atribui competência a determinados órgãos judiciais para proceder às investigações jurisdicionais necessárias para a apuração e punição dos crimes eleitorais, cabendo ao Corregedor Geral ou Regional o procedimento para da inicio a investigações nos casos e na

forma do artigo 237, §3º do Código Eleitoral.

### 3.2 Os efeitos dos crimes eleitorais para sociedade

A conjuntura política e eleitoral brasileira foi sempre caracterizada por inúmeras crises de moralidade e legalidade. Desde a Primeira República, conviviam-se com o fato de que faltava ao eleitor liberdade de manifestação e sobrava pressão política e econômica, para o processo eleitoral não havia vestígios de honestidade e de moralidade, desde a apuração dos votos até a declaração dos eleitos (BARREIRA, 2009).

Uma das principais metas da revolução de 1930 foi a moralização do processo eleitoral, contudo, não foi logrado êxito, tais práticas modernizaram-se e adquiriram aspectos contemporâneos. As eleições continuam sendo evadidas de vício e os tradicionais "currais eleitorais" permanecem preservados e promovidos (BARREIRA, 2009).

O sociólogo, professor da pós-graduação em sociologia da UFC, César Barreira (2009), em seu artigo sobre fraudes e corrupções eleitorais publicado no jornal "O Povo Online" em 13/03/2007 analisa, com êxito, a relação entre os crimes eleitorais e a sociedade. Observa-se:

O panorama político eleitoral brasileiro foi sempre marcado por graves crises de moralidade e legalidade, sendo os atos de corrupção e de violência os ingredientes deste cenário. Desde a Primeira República, se para o eleitor faltava liberdade de manifestação com fortes tolhimentos políticos e econômicos, para o processo eleitoral não havia indícios de honestidade e de moralidade na apuração dos votos. A revolução de 1930 teve como uma de suas metas a moralização do processo eleitoral. Com o passar de quase um século, estas práticas simplesmente se modernizaram e tomaram aspectos mais artificiais e camuflados. Com a adoção ou continuidade da democracia representativa, os problemas políticos eleitorais multiplicam-se, colocando sempre em xeque a Democracia de Direito. A disputa pelo poder e pela representação situa no centro do palco da democracia representativa o eleitor e seu voto. A miséria e o analfabetismo são os ingredientes diferenciadores deste processo, sendo a falta de escrúpulo e a não-separação das esferas privadas e públicas os elementos diluidores dos limites das práticas fraudulentas nos processos eleitorais. A justiça eleitoral torna-se, em parte, impotente diante deste quadro que reproduz práticas maniqueístas e abusivas no jogo político da conquista de votos.

O processo representativo era eivado de vícios, a representação era oriunda de um processo fraudulento onde o eleitor figurava simplesmente como um instrumento de oficialização de interesses privados. Neste período, predominava-se a cultura do "voto de cabresto" como fruto de uma relação de gratidão e subordinação absoluta a vontade do patrão. Posteriormente o eleitor passa a adquirir poder de barganha, utilizando o voto como moeda de troca, surgindo assim a prática da compra do voto que hoje é característica marcante em nossas eleições (BARREIRA, 2009).

Após seu surgimento, em 1932, a Justiça Eleitoral passou a gerir todo o processo eleitoral, desde o alistamento dos eleitores, apuração dos votos, até a proclamação dos eleitos, alterando consideravelmente todo o contexto político eleitoral brasileiro e as relações existentes entre candidatos e eleitores. Este novo período histórico eleitoral caracterizou-se pela forte atuação da Justiça Eleitoral como órgão norteador e moderador das ações pertinentes a prática eleitoral.

A história política brasileira sempre foi marcada pelo cometimento de crimes eleitorais, crimes estes que se amoldam ao contexto local da população e as suas maiores carências. Fazendo-se valer das necessidades dos eleitores e de sua condição de miséria e desinformação para propor atos ilícitos caracterizando assim as relações e o cometimento dos crimes eleitorais. Muitas são as maneiras utilizadas para aliciar os eleitores, tendo como ponto comum o fato de serem ações que desvirtuam o sentido do voto, deixando de ser o exercício de poder dos cidadãos. (BARREIRA, 2009).

Barreira (2009), apresenta as principais características da prática eleitoral definida como compra de votos:

Compra do voto, no sentido genérico de aliciamento do eleitor, pode ser individual ou coletiva. As compras coletivas passam, geralmente, pelos presidentes de associações de bairros ou líderes comunitários. Os antigos cabos eleitorais cedem lugar a pessoas que ocupam postos de representação comunitária. As compras coletivas podem ser feitas em dinheiro ou em benfeitorias para as comunidades ou bairros, podendo ou não ser utilizado dinheiro dos "cofres públicos". Entretanto, geralmente, as ampliações de redes dos serviços públicos para as comunidades aparecem como moeda de troca na obtenção do voto. Nesta ação, a malversação dos recursos públicos aparece claramente na apropriação privada de uma ação

pública e o político/executivo transfigura-se no grande benfeitor.

A cada eleição realizada evidencia-se mais ainda no desenrolar do processo eleitoral, que nem todos são iguais perante as eleições. O poder econômico e político dos postulantes a cargos eletivos se sobrepõe as propostas e ideais, desvirtuando completamente o sentido da eleição, restando unicamente a descrença em um representante honesto e eficiente oriundo de um processo justo. Por si só abuso do poder econômico abrange a maioria dos crimes definidos como crimes eleitorais.

Barreira (2009), destaca as relações de troca existentes durante o período eleitoral:

As relações de troca, envolvendo o dar e o receber nos períodos eleitorais representam uma continuidade ou a explicitação de um vínculo forte e natural nas pequenas cidades e, especificamente, no meio rural. As relações clientelistas e de patronagem, dentro de um quadro socioeconômico hierarquizado e com uma marcante diferenciação social, facilmente mascaram as práticas abusivas dos processos eleitorais. Para alguns profissionais do Direito Eleitoral, uma das metas da Justiça Eleitoral é punir os excessos, os abusos do poder econômico, como também distinguir a "prestação de serviços à comunidade" do "clientelismo político.

Verifica-se no presente tópico o quão danosas são para a sociedade as praticas eleitorais espúrias, que subvertem a vontade do eleitor e desvirtuam o objetivo principal do processo eleitoral que e promover a soberania popular através de eleições justas, que reflitam a real vontade popular, onde são eleitos representantes dignos e comprometidos com o povo e com a democracia.

### 3.3 A captação ilícita de sufrágio e a prejudicialidade da vontade popular

A captação ilícita de sufrágio e uma das mais antigas e conhecidas formas de crimes eleitorais, conhecida também como a velha compra de votos e esta definida

no código eleitoral Brasileiro (Lei 4.737 de 15 de julho de 1965) em seu artigo 299, *caput, in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou promover abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Assim, pode-se entender que a captação de sufrágio como sendo ato do candidato que promete ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem, em troca de seu voto. A carência social e tamanha que a sociedade fica a mercê da mais variada sorte de propostas ilícitas, utilizadas pelos candidatos no intuito de adquirir votos. Para um povo que nada tem e tanto precisa, o pouco que se ganha a cada eleição torna-se tudo o que se poderia esperar de seus representantes eleitos. Os exemplos são vastos, vão desde dentaduras, óculos, sapatos, roupas, cobertores, berços, exames de laboratório, passagens, transporte, fogões e cestas básicas e etc.

Embora o presente artigo tenha-se mantido em vigor até os dias atuais, este carece de mais efetividade, uma vez que, demonstrada a compra de votos realizada pelo candidato, o sistema judiciário vem tendo dificuldade em julgar e processar o delito, vindo a ocorrer (em grande parte das vezes) uma condenação tardia e obsoleta, já que e os mandatos questionados já estariam praticamente terminados, fazendo com que , a captação de sufrágio passasse a ser vista como uma prática rotineira e aceitável e compensatória.

No intuito de moralizar o processo eleitoral obtendo uma punição mais eficaz e tempestiva, surgiu o artigo 41-A da Lei 9.504/97, prevendo a cassação do registro de candidatura ou do diploma do candidato, quase que de maneira imediata. Verifica-se (BRASIL, 2009):

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.



De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a captação ilícita de sufrágio caracteriza-se pela condutas cometidas pelo candidato que doar, oferece, prometer, ou entrega ao eleitor, no intuito de conquistar-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro de candidatura até o dia da eleição.

Na visão de Amorim (2009) captação ilícita de sufrágio pode ser definida como:

A conquista do voto por meio ilícito, corrompendo a vontade eleitoral é crime próprio do candidato. A pessoa que pratica o ato ilícito, em nome do candidato, com a finalidade de conseguir o voto do eleitor, comete abuso de poder econômico ou corrupção, nunca captação de sufrágio, uma vez que o texto legal é claro ao mencionar expressamente apenas o candidato a cargo eletivo. A captação de sufrágio pode ser evidenciada pelo abuso de poder econômico ou político, tratando-se de corrupção eleitoral *latu sensu*, em que se vise colher votos através de ofertas ou promessas de recompensa, não sendo necessário que o eleitor consiga receber a vantagem ou o bem ofertado pelo candidato, basta a promessa para que o crime esteja configurado.

Caso o eleitor receba a oferta, o crime de captação ilícita de sufrágio torna-se qualificado, não sendo necessário que se prove mais nada, pois apenas a prova do oferecimento de vantagem pessoal é suficiente, mesmo que o eleitor não venha a adquirir essa vantagem por motivo alheio a sua vontade, ou mesmo que se negue a aceitá-la por motivos éticos e morais.

Ademais, essa vantagem que configura a captação de sufrágio é a individualizada, não se confundindo com as promessas corriqueiras de época de eleição, ou seja, aquelas feitas em palanques, ou outros meios, para um número indeterminado de pessoas, como por exemplo, a promessa de construção de escolas e hospitais na região. É requisito indispensável que o proveito da vantagem seja para pessoas determinadas ou determináveis, não podendo ser este limite ultrapassado para a incidência do crime.

Assim sendo, tão logo seja apurada a conduta do candidato que tenha a intenção de promover a captação ilícita de sufrágio, esta estará consubstanciada e caracterizada como atividade ilegal e criminosa, ensejando a cassação do registro ou do diploma ao autor da prática criminosa e a sua conseqüente exclusão do pleito eleitoral (AMORIM, 2009).

## 4 O PROCESSO CRIMINAL ELEITORAL E A MOROSIDADE NOS JULGAMENTOS DE CRIMES ELEITORAIS

Neste último capítulo analisa-se, detalhadamente, o processo criminal eleitoral em todas as suas fases, os recursos cabíveis, a legislação pertinente, as penas aplicadas, bem como a competência para julgamento da ação. No mesmo contexto, observa-se a enorme quantidade de elementos recursais de cunho meramente protelatórios que fazem a Justiça Eleitoral tornar-se ineficaz perante sua extrema morosidade. Constatando-se por fim, a necessidade urgente de se aplicar um caráter mais célere na conclusão dos processos criminais eleitorais.

### 4.1 O processo criminal eleitoral

No intuito de promover a celeridade processual e o efetivo julgamento dos crimes eleitorais, o Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965) define um sistema processual especial, objetivo, simplificado e, inclusive, preservando o direito ao contraditório. Aos crimes eleitorais dispostos nos artigos 289 a 354 do Código Eleitoral, aplica-se o procedimento disciplinado nos arts. 355 a 364 do mesmo código. No que se refere aos crimes tipificados pela Lei n. 9.504/97 (Lei Eleitoral), serão aplicadas a estes as mesmas regras processuais descritas pelo Código Eleitoral, nos termos do artigo 90 da citada lei, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, como disposto no Código Eleitoral, em seu artigo 364. Verifica-se:

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

O procedimento cabível para processar e julgar todos os crimes eleitorais,

desde o mais simples até o mais gravoso, será o mesmo definido nos artigos 355 a 364 do CE, diferindo somente no que se refere ao número de testemunhas arroladas. Nas infrações apenadas com reclusão, poderão ser arroladas até oito testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação; nas demais, o número passa a ser de cinco (Código de Processo Penal, arts. 398 e 539, § 1º). Seja qual for o tipo de infração eleitoral praticada, a competência para sua devida apuração será do Estado (Código Eleitoral, artigo 355) e esta será promovida pelo representante do Ministério Público que atuar junto ao órgão competente para o julgamento do feito. Analogicamente, uma vez se tratando de competência do Tribunal Regional Eleitoral ficará a cargo do Procurador da República apresentar denúncia.

Qualquer cidadão que venha a ter conhecimento de infração penal de competência da Justiça Eleitoral tem obrigação de comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral na qual se verificou a ocorrência do fato. Sendo a comunicação feita de forma verbal, esta deverá ser reduzida a termo, que será assinado pelo declarante, por duas testemunhas e pelo juiz, que, em seguida, a enviará ao representante do MP, o qual procederá às investigações que julgar necessárias, requerendo informações às autoridades e funcionários que possam fornecê-las (Código Eleitoral, artigo 356).

Caso o Ministério Público posicione-se pelo arquivamento da comunicação, deverá expor seus motivos, podendo, ainda, o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões expostas. Caso isso ocorra, será feita a remessa das acusações ao Procurador Regional Eleitoral e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ficando então o Juiz Obrigado a atender ao pedido. (Art. 357, §1º, CE).

O promotor eleitoral que deixar de oferecer a denuncia no prazo legal ficará sujeito a representação judiciária prevista no artigo 357, §§3º e 4º, com o objetivo de apurar sua responsabilidade, sem prejuízo de: (1) Havendo dolo do Promotor Eleitoral, ficara caracterizado o cometimento de crime eleitoral (art. 342, CE); e (2) Solicitado pelo Juiz, o Procurador Regional Eleitoral designará outro Promotor, para que este oferte a denúncia no mesmo prazo (Art.357, §1º, CE).

A denúncia conterà a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, precisando suas características, juntando os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, e requerendo a sanção adequada (art. 357, §2º, CE e art. 41 do CPP). O prazo legal para

oferecimento da denúncia é de 10 dias (art. 357, *caput*, CE).

O não oferecimento da denúncia no prazo cabível, sujeita o representante do Ministério Público as penalidades do artigo 342 do Código Eleitoral, ficando a cargo da autoridade judiciária competente a função de representá-lo ao Procurador da República junto ao TRE, para a adoção das medidas cabíveis, bem como solicitar-lhe a designação de outro promotor para a oferta da denúncia. Se o juiz não tomar tais providências no prazo de 10 (dez) dias, poderá qualquer eleitor provocá-las (Código Eleitoral, artigo 357, parágrafos 3º a 5º).

Caberá ao Juiz decidir se recebe ou rejeita a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Caso a rejeite, serão aplicadas as hipóteses do artigo 358 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

- I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;
  - II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
  - III - fôr manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.
- Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Recebida a denúncia, o infrator será citado, tendo o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa, arrolando testemunhas e juntando documentos que componham sua defesa (art. 359, CE). Aplicam-se supletivamente os artigos 351 a 369 do Código de Processo Penal, para efeitos de citação. Será decretada a revelia ao réu que, citado por edital, não comparecer em juízo, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, podendo, contudo, efetivar-se a produção antecipada das provas que se façam necessárias e possam ser prejudicadas com o decorrer do tempo (art. 366, CPP).

Sampaio (2009), pesquisador e especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Advocacia do Piauí, analisa as fases finais do processo penal eleitoral, destacando o fato de que não existe interrogatório no referido processo, os prazos para alegações finais e a sentença, afirmando que:

Perante a Justiça Eleitoral, não há interrogatório. Isso não representa lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois há oportunidade para que o acusado se defenda, inclusive mediante defesa prévia e de razões finais. Após as alegações preliminares da defesa, o juiz designará data e horário para inquirição de testemunhas, bem como a realização das diligências que deferir dentre as requeridas.

Concluída a instrução, abre-se vista dos autos à acusação e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 dias, para apresentação de alegações finais. Após, os autos serão remetidos conclusos, no prazo de 48 horas, para que o juiz, em 10 dias, prolate a sentença (Código Eleitoral, artigos 360 e 361).

A sentença obedecerá às disposições constantes no Código de Processo Penal, inclusive quanto à intimação desta e aos seus efeitos (Código de Processo Penal, artigos 381 a 388). Fica a critério do Juiz impor medida de segurança e pena acessória na sentença sobre infração penal eleitoral, a teor do disposto no artigo 10 do Código Penal e no artigo 1º da Lei das Contravenções Penais.

O legislador eleitoral buscou ao máximo acelerar os tramites processuais pertinentes ao processo criminal eleitoral no intuito de garantir sua eficácia e tempestividade, contudo sem deixar de atentar para o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

#### 4.2 Os elementos recursais de cunho protelatório

Para efeitos de análise do Processo Penal Eleitoral, Cândido (2003, p. 357), entende o recurso como:

Entendemos que o termo "recurso" a que se refere o art.362 do código eleitoral brasileiro e a apelação criminal eleitoral, a ser interposta no prazo de 10 dias, contados a partir da data da intimação e na forma do Código de Processo Penal. Recurso amplo, devolve ao juízo *ad quem* toda matéria de direito e de fato. Pode atacar toda ou apenas uma parte da sentença definitiva de primeiro grau.

A parte que se sentir prejudicada com a decisão judicial terá direito de recorrer à instância superior para provocar reexame da questão, uma vez que se reconhece a delicada condição humana do julgador que o faz passível de erros como qualquer outro, se faz necessário que todos os julgamentos sejam passíveis

de reapreciação antes do trânsito em julgado.

O recurso jurisdicional caracteriza-se basicamente pela preexistência de relação processual; antecedente emissão de ato decisório por órgão judiciário; a provocação de uma das partes, inconformada com o resultado desfavorável. Por intermédio do próprio órgão prolator da decisão; a preexistência do contraditório processual; impedimento a que se corporifique o efeito de coisa julgada; a emissão de novo julgamento sobre as partes afetadas pelo recurso perante a mesma ou diante de autoridade julgadora de instância superior (BRASIL, 2009).

A Constituição Federal de 1988 aumentou consideravelmente as possibilidades de recursos eleitorais, previstos, basicamente, no Código Eleitoral (art.257 a 282), em leis eleitorais permanentes ou temporárias, cabendo também aplicação subsidiária ou supletiva de alguns recursos previstos no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal (CÂNDIDO, 2003).

Perante as decisões dos Juízes eleitorais a lei prevê quatro tipos de recursos, são eles: Apelação Criminal Eleitoral, Recurso em Sentido Estrito, Revisão Criminal e Recurso Inominado.

A Apelação Criminal Eleitoral (art. 362, CE) é interposta para impugnar sentenças criminais eleitorais tanto condenatórias quanto absolutórias. Costa (1990, p. 186) observa que tal recurso "corresponde à apelação no processo penal comum". O Recurso em Sentido Estrito (art. 364, CE, c/c os arts. 581 a 592, CPP), que será interposto, em matéria eleitoral, no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos crimes comuns que lhe forem conexos (CÂNDIDO, 2003).

A Revisão Criminal, recurso aplicado em matéria exclusivamente criminal, beneficia somente o réu definitivamente condenado tanto em sentença de primeiro grau como em acórdãos (art.364, CE, c/c os arts. 621 a 631, CPP). Finalmente, o Recurso Inominado, segundo Cândido (2003), está disciplinado pelo art. 265 do Código Eleitoral, sendo cabível para atos, despachos, ou resoluções não relativos à matéria criminal eleitoral. Perante as decisões das Juntas Eleitorais, Cândido (2003) identifica ainda três tipos de recursos: Recurso Inominado, Recurso Parcial e Recurso Contra a Diplomação.

No tocante as decisões proferidas pelas Cortes Regionais Eleitorais serão oponíveis os seguintes recursos: Recursos Criminais, Recursos Contra a Diplomação, Recurso Inominado, Embargos de Declaração, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Agravo de Petição e Revisão Criminal (CÂNDIDO, 2003).

Para toda e qualquer decisão emitida pelos juízes eleitorais em matéria criminal, seja ela condenatória ou absolutória, caberá recurso de apelação, a ser interposto no prazo de 10 dias. Tal recurso deverá ser manifestado no ato da sentença da ação penal, que condenar ou absolver o acusado, de forma voluntária, não havendo a possibilidade de este ser intentado de ofício. Vale salientar que a apelação criminal é o único recurso eleitoral de eficácia suspensiva e devolutiva (CÂNDIDO, 2003).

Caso a decisão do TRE seja de cunho condenatório, sua execução deverá ser feita de forma imediata. Voltando os autos à primeira instância, se o representante do MP deixar de promover a execução no prazo de 5 (cinco) dias, ficará sujeito às mesmas regras aplicáveis no caso de desídia no oferecimento da denúncia eleitoral (CE, art. 363). O art. 276 do CE diz que, das decisões do TRE, somente caberá recurso em quatro casos específicos que enumera em seus incisos e alíneas. Como já foi dito anteriormente este rol foi ampliado pelo art. 121, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Fazendo o caput do referido art. 121 da CF/88 referência a lei complementar, que disporá sobre a organização e competência dos Tribunais Eleitorais, as normas neste sentido existentes no CE foram recepcionadas pela Constituição com status de lei complementar, e desta forma devem ser interpretadas. Verifica-se:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

O art. 121, §4º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de se interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, uma vez que a decisão do TRE seja contrária a disposição expressa da mesma. O prazo para tal recurso será de 15 (quinze) dias nos termos da Lei nº. 8.038/90, art. 26. Na visão de

Cândido (2003, p. 203-222) no tocante aos recursos eleitorais:

De um modo geral, a Constituição de 1988 alargou as possibilidades de recursos eleitorais. manteve, no art. 121, § 3º, o princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral; ampliou, porém, sua exceção para ali incluir o cabimento de recurso das decisões denegatórias de mandado de segurança. Relativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais, o art. 121, § 4º, do atual texto, corresponde ao artigo 139 da Constituição de 1969, mas contém elenco de recursos bem mais amplo do que aquela Carta revogada. Hoje, há previsão específica para a propositura de recurso quando as decisões dos Tribunais Regionais versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais, ou que denegarem *habeas data* ou mandado de injunção. A ausência da lei complementar a que se refere o artigo 121, caput, da Carta Magna, que deverá dispor sobre a organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, faz com que os recursos contra as decisões dos juízes e juntas eleitorais se mantenham tal como estavam antes de 5 de outubro de 1988. Assim, fora essas previsões constitucionais, os recursos eleitorais estão previstos, basicamente, no Código Eleitoral (arts. 257 a 282) e, esporadicamente, em leis eleitorais permanentes ou temporárias. Sem embargo, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal trazem recursos importantes e freqüentes para o Direito Eleitoral. Quando não trazem o recurso, propriamente, emprestam muitas de suas regras para aplicação subsidiária ou supletiva em matéria recursal eleitoral.

Em ambos os casos de interposição de recurso "especial" perante o TSE, o seu prazo será de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão (CE, art. 276, §1º). Será cabível o recurso "ordinário" ao TSE, uma vez que a decisão recorrida (1) verse sobre inelegibilidades ou expedição ou cassação de diplomas nas eleições federais ou estaduais; (2) decrete a perda de mandato eletivo federal ou estadual; ou (3) seja uma decisão denegatória de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção nos termos da constituição federal, art. 121, §4º, III a V; CE, art. 276, II, a e b.

Por fim, constata-se que as decisões do TSE são irrecorríveis. Havendo tão somente duas exceções previstas na Constituição Federal, art. 121, § 3º, sendo ambos para o STF: o extraordinário, em caso de ofensa à Constituição (CF, art. 102, III, a), e o ordinário, no caso de denegação de *habeas corpus* ou mandado de segurança (CF, art. 102, II, a). Verifica-se:

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:



[...]

II - julgar, em recurso ordinário:

a) O *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) Contrariar dispositivo desta Constituição;

#### 4.3 A morosidade no julgamento dos crimes eleitorais e o afloramento social da impunidade

As últimas eleições causaram a sensação de que a Justiça Eleitoral Brasileira é uma Justiça morosa, capaz de comprometer as bases de nossa democracia. Pode-se observar a existência de centenas de processos criminais eleitorais que ainda não foram julgados, abrindo margem para a possibilidade de realização de novas eleições em diversos municípios, ou ainda a substituição do vencedor pelo segundo colocado.

Nas eleições de 2008, houve um recorde no número de processos e acusações visando a cassação de candidaturas. Em centenas de municípios, o espaço destinado ao debate de idéias foi ocupado por uma enxurrada de recursos e manobras jurídicas, visando comprometer a lisura e eficácia do processo eleitoral. (BRASIL, TSE, 2009).

De acordo com o movimento de Combate a corrupção eleitoral (MCCE,2009),a quantidade de prefeitos e vereadores cassados por corrupção eleitoral em sentenças de primeiro grau no período que compreende o ano de 2000 até 2009 é de 460 Prefeitos e vices, e de 207 vereadores atingidos pelas decisões.Somente nas eleições de 2008, 238 Prefeitos e Vices foram cassados em primeira instância, o que comprova que os índices de corrupção eleitoral vem aumentando consideravelmente com o decorrer dos anos.Constata-se também que as regiões mais afetadas pelo cometimento de crimes eleitorais são as mais pobres, como no Nordeste por exemplo.Verifica-se, na Tabela 1, o número de vereadores cassados, por região, nas últimas eleições:

**TABELA 1**  
Número de vereadores cassados, por região, nas últimas eleições.

	<b>2000</b>	<b>2004</b>	<b>2008</b>
Brasil	15	73	119
Norte	3	21	14
Nordeste	1	11	50
Sudeste	6	20	22
Sul	1	10	23
Centro-Oeste	4	0	10

Fonte: Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, 2009.

Segundo a Corregedoria Geral Eleitoral, em atendimento a consulta realizada pelo Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE, 2009), ainda tramitam na Justiça Eleitoral, sem definição de término, pouco mais de 1.100 processos relativos às eleições de 2006. Vale salientar, que todos eles podem culminar com a cassação de mandatos eletivos, causando assim uma incerteza social sobre o rumo da administração pública, mediante uma possível reformulação dos quadros políticos. Isso significa que os números dos atingidos nas últimas eleições ainda deverão aumentar consideravelmente (MCCE, 2009). Na Tabela 2, abaixo, poderá ser observada a quantidade de políticos cassados por Unidade da Federação nas últimas eleições:

**TABELA 2**  
Quantidade de políticos cassados por Unidade da Federação.

<b>UF</b>	<b>Nº de atingidos</b>	<b>Percentual</b>
MG	71	11,39%
RN	60	9,63%
SP	55	8,82%
BA	54	8,66%
RS	49	7,86%
CE	37	5,93%
PB	36	5,77%
GO	33	5,29%
SC	25	4,01%
PI	22	3,53%
MT	20	3,21%
RJ	18	2,88%
MS	18	2,88%

RR	17	2,72%
PR	16	2,56%
PE	14	2,24%
PA	14	2,24%
MA	14	2,24%
RO	13	2,08%
SE	10	1,60%
AP	9	1,44%
ES	7	1,12%
AL	4	0,64%
TO	3	0,48%
AM	2	0,32%
DF	1	0,16%
AC	1	0,16%
<b>TOTAL</b>	<b>623</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, 2009.

Caso bem próximo ocorreu no Estado da Paraíba, onde o ex-governador Cássio Cunha Lima (PTB) se manteve do poder por 25 meses antes de ser cassado por crimes eleitorais praticados em 2006. O mesmo ocorreu com o governador do Maranhão, Jackson Lago (PDT), e de seu vice, Luís Carlos Porto. Outros governadores encontram-se em condição semelhante, o que certamente representará novas trocas, substituições de secretariado, paralisações de programas sociais e mais instabilidade política e social (BRASIL, TSE, 2009).

Em nota publicada no dia 7 de Setembro de 2005, o então Presidente do TSE, Ministro Carlos Mario Velloso (BRASIL, TSE, 2009), criticou o excesso de formalidades que impregna o processo eleitoral Brasileiro. Observa-se:

Para o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Carlos Mário Velloso, a atual legislação criou um sistema extremamente formalista, em função da dualidade de instrução. Segundo explicou o presidente do TSE, o trabalho realizado na fase policial do inquérito é praticamente repetido ("e com deficiência") na segunda instrução, realizada pelo juiz. O ministro Velloso lamentou o momento difícil por que o País passa, de intensa criminalidade e impunidade. "Como debelar a violência que campeia nas grandes cidades e os crimes de colarinho branco, aí incluídos os eleitorais?", questionou o ministro Velloso. Ele confessou revolta pela "cara-de-pau de certos políticos, que confessam, sorrindo, seus crimes eleitorais", como a prática do caixa-dois, seguros de que sairão sem qualquer punição.

A necessidade de se analisar pontos cruciais, como a aprovação de projetos que afastam das disputas eleitorais os candidatos que possuem a "ficha suja" na

Justiça, caracteriza indícios de mudança e de revolta social com o contexto político eleitoral atual. A sociedade não mais tolera tamanhos abusos e passa a cobrar da Justiça Eleitoral mais efetividade em suas ações, tanto do ponto de vista preventivo como repressivo, exigindo resultados que além de justos devem ser oportunos e eficazes.

#### 4.4 A Necessidade de se aplicar um caráter mais célere na conclusão dos processos criminais eleitorais

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) compõe-se de sete ministros: três originários do Supremo Tribunal Federal (STF), dois oriundos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois representantes da classe dos juristas-advogados com notável saber jurídico e idoneidade (BRASIL, TSE, 2009).

Convencionou-se que julgamentos dos processos geralmente ocorrem apenas duas vezes por semana, sempre as terças e quintas feiras (BRASIL, TSE, 2009). Até então não se sabe ao certo quantos processos estão pendentes junto ao Tribunal esperando por sua devida apreciação, sabendo-se, tão somente, que inúmeros processos quando entram em pauta já tem seu objeto extinto. No caso dos crimes eleitorais muitas vezes o mandato eletivo já tem sido expirado não havendo mais a possibilidade de se efetivar o caráter punitivo da justiça Eleitoral, ficando assim a Justiça desacreditada e a sociedade desmoralizada.

Constata-se durante o pleito eleitoral o recebimento de inúmeras ações, contudo, a Justiça Eleitoral posiciona-se de maneira tardia, em algumas vezes às vésperas de novas eleições, passando para a população e para o gestor um forte sentimento de insegurança com relação ao futuro da administração pública.

O êxito das ações eleitorais está intrinsecamente vinculado à celeridade da Justiça Eleitoral, como pena da extinção do objeto e da supremacia da impunidade. Ocorre que, quando um candidato é cassado pela Justiça Eleitoral, este faz uso da imensa quantidade de recursos que foram colocados a sua disposição para retardar os efeitos da sentença condenatória e permanecer no cargo, visto que os recursos são tantos que quando há uma decisão final o mandato já se expirou. Tal conduta evidencia o fato de que a Justiça Eleitoral, em nosso país, carece de efetividade em

seu caráter punitivo.

É justamente contando com a morosidade da justiça eleitoral, as inúmeras possibilidades de recurso, as brechas na legislação e a banalidade proveniente da generalização popular de que “todo político é corrupto” que passou a ser visto como compensatório o cometimento de crimes eleitorais durante as campanhas, vários candidatos excedem seus limites, pois sabem que serão beneficiados por um sistema processual extremamente formalista e ineficaz que lhes dará tempo para usufruir das benesses advindas do cometimento de práticas eleitorais criminosas.

Para que tal situação não se perpetue, necessário se faz que a Justiça Eleitoral Brasileira torne-se uma justiça independente, que prime pela celeridade processual, dando o efetivo andamento aos inúmeros processos, para que no fim e em tempo hábil seja concretizada a vontade soberana do eleitor. Valendo-se para tal de uma legislação forte e coerente, objetiva e eficaz, capaz de garantir o direito de defesa sem dar margem ao abuso de direitos, na qual se possa prever e reprimir todo e qualquer ato que possa comprometer a democracia Brasileira.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Estado democrático em que vivemos, repleto de diversidade de interesses, confrontam-se, diariamente, uma imensa gama de direitos, evidenciando-se assim a riqueza de interesses opostos. Para que se torne possível o efetivo o controle e a administração do Poder Público dessa colidência de aspirações, necessária se faz a existência de regulamentos necessários para a manutenção e a preservação do ideal de Estado Democrático de Direito.

Observa-se que, durante o período eleitoral, o ponto máximo desse universo conflituoso de interesses, uma vez que se trata do momento no qual todos podem e dever expor sua vontade soberana através do voto, tem-se como consequência inevitável o confronto dos interesses e o abuso de direitos. No Direito Eleitoral, infelizmente, esse abuso de direito sempre aparece em variadas facetas, com destaque no abuso de poder político e no de poder econômico, que geralmente caminham juntos.

Valendo-se das mazelas sociais que tanto acometem nossa sociedade, o abuso do poder econômico se destaca no âmbito da nocividade, identificando nas necessidades materiais das pessoas e na carência de escolaridade o campo propício para semente da corrupção, surgindo, daí, outros tantos ilícitos que causam a ruína da nossa sociedade.

Com efeito, constatou-se que a corrupção eleitoral e conseqüentemente, a corrupção administrativa, são provenientes do abuso de poder econômico, da mesma forma que outras tantas modalidades de infração, quer cíveis, quer criminais, perpetuando, assim, um processo pernicioso de fragilização e desestruturação institucional, que se alastra indefinidamente a tomar e comprometer a existência do próprio Estado e da sociedade.

O direito ao sufrágio universal é uma das maiores conquistas da nossa sociedade, o voto é o pilar da Democracia. Corromper ou desvirtuar um único valor que seja será ir contra todo o ideal de democracia pelo qual tantos lutaram, privar um indivíduo de expor sua vontade, de dar sua contribuição para alterar o panorama sócio-econômico do qual faz parte, valendo-se da fraqueza do seu semelhante, muitas vezes acometido por uma necessidade tão latente que o torna incapaz de enxergar o verdadeiro valor daquilo de que esta abrindo mão, tão pouco preocupar-

se com as conseqüências futuras dos seus atos.

No presente estudo abordou-se essa problemática de maneira objetiva, valendo-se de uma análise de toda a legislação pertinente, de pesquisas científicas e dos posicionamentos doutrinários. Iniciou-se a pesquisa evidenciando o papel fundamental exercido pela Justiça Eleitoral na evolução político e social Brasileira no decorrer dos anos. Delimitou-se, ainda, no primeiro capítulo, toda sua competência e atribuições, para, ao final, dar um enfoque mais preciso para a competência da Justiça Eleitoral no âmbito criminal.

Analizou-se, no segundo capítulo, os crimes eleitorais em todos os seus aspectos, sua tipificação penal, a interpretação doutrinária dada a estes, as penas atribuídas, a competência para sua apuração, bem como todas as fases e atos investigatórios. Foi estabelecida uma relação entre o cometimento dos crimes eleitorais e as conseqüências advindas para a sociedade, antes e depois do pleito eleitoral. Finalizou-se destacando um dos principais tipos de crimes eleitorais, captação ilícita de sufrágio (art. 299, CE), que tem como conseqüência imediata o vício da vontade popular, ficando demonstrado o quão prejudicial é para sociedade sua prática.

No terceiro capítulo detalhou-se todas as fases do processo criminal eleitoral, e identificou-se as possíveis causas da morosidade no julgamento dos crimes eleitorais. De início, foi analisado detalhadamente o processo criminal eleitoral, toda sua legislação pertinente, fases processuais, competências, atos praticados e demais elementos que compõe o desenrolar do processo. Observou-se a existência de uma imensa gama de instrumentos recursais, que em sua maioria são utilizados pelas partes de forma meramente protelatória, no intuito de ganhar tempo e comprometer a efetividade da justiça, tornando-a morosa e ineficaz. Ainda foram identificadas as principais causas da morosidade no julgamento dos crimes eleitorais, sendo elas o imenso número de recursos processuais existente em nosso ordenamento jurídico, que dão margem a uma infinita protelação judicial e a grande quantidade de processos que inundam nossos tribunais.

Constatou-se a urgente necessidade de se aplicar um caráter eminentemente célere e eficaz na conclusão do julgamento dos processos criminais eleitorais como forma de preservar os fundamentos do Estado Democrático em que vivemos, resgatando na Justiça Eleitoral Brasileira a efetividade de suas ações e o caráter punitivo do Estado, que hoje se encontra ofuscado pelo sentimento social de

impunidade que assola nossa sociedade. Para combater essa realidade, necessário se faz que seja estipulada uma cláusula de barreira em nosso ordenamento jurídico na qual os pretensos candidatos a cargos públicos que possuam ficha suja ou até mesmo um histórico de vida comprometedor tenham suas candidaturas analisadas criteriosamente por um conselho formado por notáveis da sociedade local, que terá o dever de aconselhar ou não a candidatura do indivíduo.



## REFERÊNCIAS

AMORIM, Caroline Maria Pinheiro. Captação de sufrágio. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 140, 23 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4532>>. Acesso em: 27 jun. 2009.

BARREIRA, César. **Fraudes e corrupções eleitorais**. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/opovo/opiniaio/677363.html>>. Acesso em: 25 mar. 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**: lei de inelegibilidade, lei dos partidos políticos, leis correlatas, súmulas do TSE. 5. ed. Brasília: TSE/Secretaria de Documentação e Informação, 2009.

\_\_\_\_\_. **Código Eleitoral**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 73.332**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D73332.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D73332.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 64**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp64.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2009.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.658.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8658.htm#ART3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8658.htm#ART3)>. Acesso em: 20 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.096.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.504.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 192 de 25/06/1997. **Diário da Justiça** de 01/08/1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 524 de 03/12/1969. **Diário da Justiça** de 10/12/1969, p. 5933.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **As primeiras eleições regulares.** Disponível em: <[http://www.tse.gov.br/institucional/centro\\_memoria/historia\\_eleicoes\\_brasil/eleicoes\\_regulares/as\\_primeiraseleicoesregular.html](http://www.tse.gov.br/institucional/centro_memoria/historia_eleicoes_brasil/eleicoes_regulares/as_primeiraseleicoesregular.html)>. Acesso em: 20 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.843, de 22 de junho de 2004.** Disponível em: <[http://www.tse.gov.br/servicos\\_online/catalogo\\_publicacoes/codigo\\_eleitoral/Volume2/resolucoes/res\\_22685.htm](http://www.tse.gov.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/codigo_eleitoral/Volume2/resolucoes/res_22685.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2009.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro.** 7ª ed. São Paulo, Edipro, 2003.

CENTRAL JURÍDICA. **Investigação preliminar é sugerida para combater a lentidão processual.** Disponível em: <[http://www.centraljuridica.com/materia/1732/direito\\_processual\\_penal/materias/s/10/direito\\_processual\\_penal/direito\\_processual\\_penal.html](http://www.centraljuridica.com/materia/1732/direito_processual_penal/materias/s/10/direito_processual_penal/direito_processual_penal.html)>. Acesso em: 21 mai. 2009.

COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral.** São Paulo: Revista dos Tribunais: 1990.

MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL. **Dossiê Políticos Cassados por Corrupção Eleitoral.** Brasília: MCCE, 2009.

PACHECO, Cláudio. **Tratado das constituições brasileiras.** Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1965.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SAMPAIO, Paulo Gustavo. Processo Penal Eleitoral . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1535>>. Acesso em: 26 jun. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. **Histórico da Justiça Eleitoral no Brasil**. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/institucional/historico-da-justica-eleitoral-no-brasil/index.html>>. Acesso em: 22 abr. 2009.